



RELATÓRIO DA INSPEÇÃO Nº 2.0041.09

Processo nº 11920/05 (Volumes I a V e Anexos I* a X)

Origem: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Assunto: Obra de reforma no bloco de internação do Hospital de Base

Ementa: Edital de Concorrência nº 03/2005 (R\$ 37.836.066,00). Suspensão do Certame. Decisão n.º 2177/05. Inspeção. Decisão n.º 5254/08. Solicitação de prorrogação de prazo. Decisão n.º 7969/08. Apresentação de Razões de Justificativa. Inspeção. Análise. Sugestões.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da Concorrência de nº 03/2005 (Processo n.º 060.004.122/05), da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, objetivando a contratação de empresa especializada para reformar o bloco de internação do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF (fls. 05).

2. Realizada a fiscalização, o Tribunal determinou à SES a suspensão do certame, até ulterior deliberação, por meio da Decisão nº 1.846/2005 (fls. 72/73). Nessa mesma Decisão, foi concedido prazo para que a Secretaria apresentasse as pertinentes razões de justificativas acerca das questões propostas por esta Inspeção de Controle Externo.

3. Após concedida prorrogação de prazo, Decisão nº 2.177/2005 (fls. 83), e tendo em conta as informações encaminhadas por aquela Jurisdicionada, o Tribunal assim decidiu:

“(..) 2) determinar à Secretaria de Saúde que: a) retifique o Edital: a.1) permitindo que as capacidades independentes possam ser comprovadas em atestados distintos, em acordo com o item a.4 da Decisão Normativa nº 02/2003, deste Tribunal; a.2) fixando índices para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, precedidos de estudos que garantam o adimplemento do objeto sem restringir o caráter competitivo



da licitação; a.3) firmando, no Instrumento Convocatório e na minuta do contrato, a proibição de subcontratação dos serviços objeto de comprovação técnica; a.4) estabelecendo critérios de aceitabilidade dos preços unitários de forma a afastar, nas propostas a serem apresentadas, variações relevantes em relação ao orçamento elaborado pela Administração, devendo a CPL/SES, manifestar-se acerca da adequação da proposta vencedora aos critérios de variação de preços unitários que vierem a ser definidos; a.5) incluindo a determinação às licitantes para que apresentem, em anexo à planilha orçamentária, a composição pormenorizada do BDI; a.6) inserindo a expressão: "O Termo de Recebimento Provisório" somente será fornecido após entrega dos originais das plantas de execução - "us built" - de todos os serviços a cargo da contratada, acrescidos de dois jogos de cópias"; a.7) explicitando a periodicidade e o índice que será utilizado por ocasião do reajuste de preços, caso ocorra; b) instrua os autos originais da licitação com os estudos que definiram a composição dos custos unitários que deram respaldo à elaboração da planilha orçamentária anexa ao Edital, conforme demandado pelo art. 7.º, § 2.º, II, da Lei 8.666/93; 3) informar à Secretaria de Saúde que, uma vez atendidas todas as determinações contidas nesta decisão, poderá retomar o curso normal do certame, devendo enviar cópia do Edital retificado a este Tribunal para a devida análise; 4) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento; II) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar, ainda, à Secretaria de Saúde que, na retificação do edital, estabeleça quantitativos mínimos, para comprovar a capacidade técnico-operacional, acompanhados de estudo que comprovem sua necessidade, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Vencido, neste quesito, o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA" (Decisão nº 3417/2005, fls. 244/245)

4. Em nova Inspeção realizada foi verificado o atendimento às questões acima decididas. Assim, com base na instrução do Corpo Técnico, o egrégio Plenário deliberou por autorizar o prosseguimento do certame licitatório e por determinar "...à Comissão Permanente de Licitação daquela Secretaria que retifique o quantitativo do Item 4.1.2.b.2.V para 675 KVA, conforme Quadro Demonstrativo elaborado pela Diretoria de Engenharia e Tecnologia;", Decisão nº 4167/2005 (fls. 320).

5. Noticiado o resultado do julgamento do certame (fls. 325), esta Colenda Corte manifestou-se, por meio da Decisão nº 6120/2006 (fls. 336), para considerar atendida a determinação expressa na Decisão nº 4167/2005 e por "II



- autorizar a devolução dos autos àquela Inspeção, para que prossiga no acompanhamento de que trata o processo em exame até a conclusão e recebimento da reforma objeto da licitação em referência.”.

6. Autorizada fiscalização para acompanhamento da obra (fls. 337/340), deu-se início a Inspeção, que resultou na seguinte Decisão:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, bem como dos documentos acostados aos autos; II - autorizar a realização de audiência: a) com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III, da referida Lei Complementar: a.1) do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, por não verificar a adequação do preço das janelas de alumínio, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF, com os de mercado; (Achado 03) a.2) do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, por atestar a execução de serviços do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, em percentual incompatível com a execução; (Achado 04) a.3) em virtude dos preços dispostos na planilha estimativa, apresentarem-se, em média, acima dos praticados no mercado: (Achado 01) a.3.1) da Srª Sara Bento Tolentino, Chefe do Núcleo de Orçamento de Obras da SES/DF, que subscreveu a planilha estimativa constante do Projeto Básico; a.3.2) do Sr. José Maria Freire, que aprovou o Projeto Básico; b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude da realização de serviços extras, não formalizados: (Achado 02) b.1) dos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri, executores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 020/2007-SES/DF, por terem conhecimento dos fatos e não providenciarem o registro das solicitações por termos aditivos; b.2) do Sr. Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral, responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação; c) do Sr. Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral, para prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores; (Achado 07) d) dos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do descumprimento da cláusula "12.6" do Contrato nº 020/2007-SES/DF, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; (Achado 08); III - ordenar a citação da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. para que,



no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08 ou, se preferir, recolher aos cofres do Distrito Federal os valores indicados a seguir, devidamente atualizados: a) R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF; (Achado 03); b) R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado; (Achado 04); c) R\$ 36.218,81 (trinta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), bem como da redução do valor do BDI a ser aplicado aos custos dos serviços de todos os pagamentos posteriores à Ordem Bancária nº 2008OB03890, para 27,48%, devido a não-prorrogação da CPMF, a partir de 01.01.2008; (Fato Relevante 02); IV - ordenar, ainda, com fundamento no artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação do agente público nominado no item II, alíneas "a.1" e "a.2", do referido voto, para apresentar defesa quanto aos fatos apurados pelo Corpo Técnico ou recolher, desde logo, os seguintes valores aos cofres do Distrito Federal: a) R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF; (Achado 03); b) R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado (Achado 04); V - converter os autos em tomada de contas especial na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994; VI - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) consulte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca do reajustamento do Contrato nº 020/2007-SES/DF, correspondente ao período compreendido entre 26.08.2005 e 13.04.2007, pleiteado pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., dando imediato conhecimento a essa Corte de Contas do posicionamento defendido por aquela dita Instituição; (Fato Relevante 01); b) avalie, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento da capacidade técnica da empresa Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda., para a execução dos serviços a ela atribuídos, remetendo a essa Corte de Contas a documentação comprobatória; (Achado 08); c) opte pela utilização da alvenaria de vedação em bloco cerâmico nas paredes da obra do Bloco de Internação do HBDF, e, inclusive, remunere as alvenarias já construídas, como se de tijolo cerâmico fossem. Ressalte-se que o preço da alvenaria em bloco cerâmico possui previsão na planilha original da obra, fato que facilita a negociação do aditivo; (Achado 03); d) justifique, tecnicamente, a não-adoção do bate-macas com a largura especificada no Projeto Básico, ainda que de outro fornecedor, conforme indicação do Diretor Administrativo do HBDF, sob pena de não acolhimento do pleito proposto pela empresa; (Achado 03); e) em atendimento ao disposto na Resolução - RDC nº 50, da Anvisa, que: e.1) contemple a utilização de



corrimão em pelo menos uma das paredes dos corredores de circulação de pacientes, ainda que o bate-macac venha a possuir, também, a função de corrimão; (Achados 03 e 06); e.2) inclua visores nas portas dos leitos da ala de pediatria; (Achado 06); f) ainda que não formalizados os respectivos termos aditivos, as alterações ao Projeto Básico somente devem ser postas em execução após autorização do ordenador de despesas; (Achado 02); g) regularize a situação dos serviços postos em execução, ainda não aprovados pela SES/DF; (Achado 02); h) comunique a esse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas por essa Secretaria de Estado para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 3.908/2007, em face das reiteradas irregularidades observadas em área atinente à Coordenação Geral de Engenharia em Saúde; (Achado 07); VII - determinar a todos os Órgãos e entidades do Distrito Federal que excluam a incidência da alíquota da CPMF, quando considerada nos seus custos, para os pagamentos que se realizarem a partir de 1º de janeiro de 2008; (Fato Relevante 02); VIII - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF: a) a elaboração de um planejamento conjunto que envolva os gestores do Órgão, a Diretoria do HBDF, os executores do Contrato nº 020/2007-SES/DF e a empresa executora da obra, para que, à luz dos custos envolvidos com a prorrogação do seu prazo de conclusão, procure acelerar o ritmo da obra; (Achado 05); b) que, sempre que for retomado processo licitatório, cuja validade da proposta vencedora esteja expirado (Fato Relevante 01): b.1) reavalie a compatibilidade da proposta vencedora, com os preços de mercado, à época da contratação, não deixando de considerar nessa análise, a possibilidade de reajustamento do valor do contrato, tendo como referência a data de apresentação da proposta vencedora; b.2) em sendo estabelecida renegociação sobre a proposta vencedora, firme, em documento próprio, novo prazo a ser considerado para efeito de reajustamento; IX - autorizar: a) o fornecimento de cópia do relatório de inspeção aos responsáveis indicados nos itens II e III, de modo a subsidiar o cumprimento desta deliberação; X - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins." (Decisão nº 4195/2008, fls. 635/636)

7. Por meio do Ofício n.º 5074/2008-GP, foi dado a conhecer à SES do teor da aludida Decisão (fls. 640).

8. Além disso, por meio dos Ofícios GP n.ºs 5075/2008-GP, 5076/2008-GP, 5078/2008-GP e 5080/2008-GP, foram enviadas cópias da Decisão aos Senhores e à empresa indicados na mencionada Decisão (fls. 639, 641, 643, 647 e 651). Cabe salientar que os Ofícios GP n.ºs 5077/2008-GP e 5079/2008-GP não foram entregues aos senhores indicados nos expedientes



(fls. 645 e 649). Mas, independente de não terem sido entregues esses Ofícios, os senhores indicados apresentaram defesas.

9. Portanto, este é o momento processual em que serão analisados os elementos apresentados pela SES, pela empresa e pelos senhores indicados na Decisão. Visando sanar dúvidas e omissões, realizou-se a presente Inspeção.

INSPEÇÃO E ANÁLISE

10. Devidamente autorizados, foi iniciada a presente fiscalização (fls. 723). Inicialmente, cabe salientar que a presente Inspeção sofreu descontinuidade em razão da urgência da realização de diversos trabalhos por ambos os Auditores, como os da Caixa de Pandora, os de análise de defesa de processos da Caixa de Pandora e de editais. Mesmo com a permanência da fiscalização da Caixa de Pandora, entendeu-se necessária a continuidade da presente Inspeção.

11. A execução orçamentária e financeira da obra ora em comento está apresentada, resumidamente, nos Quadros que se seguem, e é resultado de consultas realizadas no Sistema de Controle Externo – SISCOEX. O quadro 01 foi elaborado no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08 e retrata a situação da época (fls. 545).

Quadro 01

Nota de Empenho (NE)	Valor (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Valor Acumulado das OB's, por exercício (R\$)
2007NE04639	15.107.145,90	2007OB09468	352.174,15	14.911.937,39
		2007OB10460	581.290,79	
		2007OB13473	1.186.347,53	



		2007OB14713	2.524.565,34	
		2007OB17222	3.738.532,04	
		2007OB19209	3.569.827,42	
		2008OB00424	2.959.200,12	
2008NE01723	8.000.000,00	2008OB03890	3.936.304,18	3.936.304,18
Total Empenhado	23.107.145,90	Total Pago		18.848.241,57

Fonte: Sistema SISCOEX 2007/2008, (fls. 276/280***).

12. Atualmente, a execução orçamentária e financeira da obra está apresentada, resumidamente, no Quadro a seguir, e é resultado de consultas realizadas no SISCOEX, até dezembro/2010:

Quadro 02

Nota de Empenho (NE)	Valor (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Valor Acumulado das OB's, por exercício (R\$)
2007NE04639	15.107.145,90	2007OB09468	352.174,15	14.911.937,39
		2007OB10460	581.290,79	
		2007OB13473	1.186.347,53	
		2007OB14713	2.524.565,34	
		2007OB17222	3.738.532,04	
		2007OB19209	3.569.827,42	
		2008OB00424	2.959.200,12	
		2008OB03890	3.936.304,18	
		2008OB5606	1.886.594,56	



2008NE01723	8.000.000,00	2008OB6804	2.085.900,67	7.920.113,15
		2008OB6738	11.313,74	
2008NE04245 2008NE05686 (Reforço)	6.136.399,06	2008OB09823	2.969.758,77	6.039.859,06
		2008OB15074	1.756.527,30	
		2008OB16739	1.313.572,99	
2008NE04246	3.305.397,15	2008OB11034	2.127.138,26	3.272.914,32
		2008OB13364	1.088.662,70	
		2008OB16740	57.113,36	
2008NE07873	4.136.573,00	2008OB20102	4.094.555,75	4.094.555,75
2009NE01116 2009NE02942 (Reforço)	4.000.000,00	2009OB01901	742.924,44	2.964.437,14
		2009OB03895	928.871,65	
		2009OB08321	308.127,78	
		2009OB08322	984.513,27	
2010NE03708 2010NE07029 (Reforço)	5.900.000,00	2010OB12504	2.199.487,75	5.840.991,60
		2010OB18557	1.947.232,48	
		2010OB22151	502.219,32	
		2010OB25183	1.192.052,05	
2010NE07097	840,33	2010OB25184	840,33	840,33
Total Empenhado	46.586.355,44	Total Pago		45.045.648,74

Fonte: Sistema SISCOEX 2007/2010, (fls. 115/117 do Anexo X).

13. Acerca da obra, segundo consta no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, os serviços em comento tiveram os preços estimados pela Secretaria (fls. 132/205), em 04/04/05, valor de R\$ 37.836.066,16 (trinta e sete



milhões, oitocentos e trinta e seis mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos). O Contrato nº 020/2007-SES/DF (fls. 122/127^{***})¹, firmado com a Empresa Santa Barbara Engenharia S/A, em 12/06/07, por sua vez, foi estabelecido no valor de R\$ 37.666.835,96 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Até o momento dessa fiscalização foram identificados dois termos aditivos² (nos valores de R\$ 3.305.397,00 e R\$ 2.767.970,28) relacionados a acréscimo de serviços e um relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro³ do contrato (R\$ 2.221.704,80). Assim, o valor do contrato passou a R\$ 45.961.908,04.

14. Ainda, explicita o Relatório que a obra de reforma do Bloco de Internação do HBDF (Bloco A) abrange:

- Subsolo: subestação de energia, caixa d'água e sala de bombas;
- Térreo: recepção, administração predial, atendimento ao público;
- Sobreloja: administração e área de exposições;
- 2º ao 12º Pavimento: apartamentos de internação e áreas de apoio;
- Cobertura: casa de máquinas, reservatórios e placa de captação de energia solar.

15. Antes de serem analisadas as manifestações apresentadas, serão tecidas considerações sobre a licitação, mais especificamente sobre algumas questões, como o projeto de arquitetura e a realização da licitação, mesmo o edital de licitação tendo sido analisado nestes autos.

¹ A indicação (*) significa que essas folhas são constantes do Anexo I.

(**) significa que essas folhas são constantes do Anexo II.

(***) significa que essas folhas são constantes do Anexo III.

² Datados de 09/04/2008 (fls. 331/332 do Anexo V) e 11/05/2010 (fls. 108/110 do Anexo IX).

³ Datado de 17/06/2010 (fls. 117 do Anexo IX).



16. Sobre o projeto de arquitetura para o bloco de internação do Hospital de Base, tem-se que o processo que conduziu a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento foi o de número 060.015.316/04. Cabe salientar, desse Processo, que o caderno de especificações subscrito pelo Engenheiro Luiz Ernesto Rodvalho Villela (fls. 08 do Processo n.º 060.015.316/04) indicou a necessidade de atendimento da Resolução n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002 (fls. 06 do Processo n.º 060.015.316/04). Essa Resolução estabelece regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

17. Em relação a essa Resolução, no que tange ao Projeto Executivo (C.1 Acabamentos de Paredes, Pisos, Tetos e Bancadas), dispõe que os materiais adequados aos ambientes de áreas críticas e semicríticas devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes (fls. 107 do RDC 50). Mas essa determinação não foi levada em consideração pela empresa contratada para elaboração do Projeto Básico, pois especificou que as paredes deveriam ser constituídas em gesso acartonado "Dry-Wall".

18. A utilização desse material fez com que o tempo de realização da obra fosse fixado em 300 dias para a conclusão (Cláusula nona do Contrato n.º 20/2007 – fls. 762 e 124 do Anexo III). E esse prazo interferiu nas propostas ofertadas. Quanto menor o prazo de conclusão, maior o custo de contratação de pessoal. Ademais, o Edital de Concorrência nº 03/2005, no Capítulo IX, relativo às penalidades, estabeleceu percentuais de multas diárias, por atraso, draconianas: até o trigésimo dia (0,3% - vezes 30 dias, chega-se a 9%) e depois do trigésimo primeiro dia (0,6% - vezes 30 dias, chega-se a 18%) (fls. 18). Acrescenta-se o fato de, a partir do 60º dia, haver previsão de rescisão contratual. E nesse caso a multa seria elevada de mais 30% (fls. 18). Quer dizer, poderia chegar ao patamar de 57% do valor da nota de empenho.



19. Além disso, o contratado não poderia subcontratar mais do que 30% do valor do contrato (Cláusula 10.16 do Edital – fls. 20). Com tudo isso, Quem se aventuraria a tal tarefa? Apenas essas considerações preambulares já justificariam o encaminhamento desses autos ao Ministério Público para apuração de possíveis irregularidades. Mas o enredo dessa história será mais bem detalhado em todo o corpo dessa instrução.

20. Iniciada a obra, foi alterado o material a ser utilizado nas paredes de “Dry-Wall” para bloco Sical, sem que fosse formalizado aditivo correspondente. Diante de questionamento sobre a situação relatada (fls. 349), a SES, por meio do Ofício n.º 06/2008 – GAB/CGES (fls. 350/355), informou que a parede de “Dry-Wall” era pouco utilizada no Brasil, tinha baixa resistência mecânica, havia sensibilidade das placas à umidade e tinha problemas acústicos. Ora, essa argumentação não deveria ser apresentada em sede de execução, mas no momento em que se teve conhecimento do Projeto Básico. Só no momento da execução do objeto contratado que foi observado que as especificações não se adequavam à finalidade da construção envolvida. Essa demora em verificar tal falha afetou a realização da licitação. Nenhuma das participantes alertou a Administração para essa falha. É questionável tal conduta por parte da SES, justificando a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de possível prática de improbidade administrativa. **(Sugestão IX)**

21. Além disso, em razão do fato de ser uma reforma, a lei autoriza a contratação de acréscimos até 50% do valor original. Com base nisso, diversas solicitações foram sendo apresentadas. Algumas em flagrante desvirtuamento ao objeto licitado: reforma do Bloco de Internação. Como exemplo de distorções verificadas, tem-se a construção de nova subestação. Não se está aqui questionando a necessidade de tal obra, mas uma reforma não pode ser um meio que possibilite desvirtuar o objeto que justificou a contratação. .



22. Ainda mais se for levado em consideração que boa parte desses serviços são subcontratados e sobre os quais não se tem adotado BDI diferenciado. Entretanto, em razão de mencionado serviço não ter sido autorizado, deixa-se de aprofundar a questão.

DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS

23. Inicialmente, apresenta-se um quadro que contém os Itens da Decisão n.º 4.195/08 que justificou a manifestação de servidores e da empresa:

Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos	Itens II "a.1", II "a.2", II "b.1", II "d" e IV
Sra. Sara Bento Tolentino	Item II "a.3.1"
Sr. José Maria Freire	Item II "a.3.2"
Sr. Ornel Costa de Azevedo	Itens II "b.2" e II "c"
Sr. Carlos Estevam Sivieri	Itens II "b.1" e II "d"
Empresa Santa Bárbara	Itens III "a", III "b" e III "c".

DA MANIFESTAÇÃO DO SR. MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS

24. O expediente apresentado pelo servidor consta às fls. 93 a 106 do Anexo V. Consiste a peça de manifestação sobre os itens em que o Engenheiro Márcio foi chamado a se pronunciar, sob pena de multa, e outros que serão considerados como manifestação da SES, em tópico próprio.

25. Em relação ao **Item II "a.1"** (não verificação da adequação do preço das janelas de alumínio, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF, com os de mercado (Achado 03)), justifica a divergência constatada pela Inspeção em razão de não ter sido levado em consideração especificidades ocorridas na



instalação, como o tratamento realizado para o reaproveitamento do pilar metálico já existente. Para fundamentar sua argumentação, apresenta tabela com os valores que, no seu entender, justificariam o preço questionado (fls. 104 do Anexo V).

26. Os elementos apresentados objetivam contrapor ao que foi declarado no Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, a seguir transcrito:

“(…)

•Preço

Quanto ao preço, verificamos que, por não existir preço de “janela de alumínio” na planilha da obra, a sugestão da Empresa foi baseada no preço de “porta de alumínio com veneziana”, item constante na planilha contratada (fls 399).

Após análise, a Secretaria negociou um desconto de 20%, a ser aplicado no preço sugerido pela construtora (R\$ 555,20/m²), devido à diferença de natureza do serviço aditado, um é porta e o outro é janela, assim o preço foi fixado em R\$ 440,00/m².

Como trata-se de preço não previsto na planilha inicial da obra, a Secretaria de Saúde deveria ter verificado a coerência do preço, com o mercado, à época da análise do aditivo.

Comparando-se o preço aceito pela SES (R\$ 440,00/m²), com o referencial disponível – Volare (R\$ 373,12/m², ref: 08520.8.1.2), encontramos um sobrepreço de 18%, tendo como referência, a data de elaboração da proposta da empresa vencedora.

Caso adotássemos o preço de R\$ 373,12/m², para as janelas de alumínio, em substituição ao adotado pela SES (440,00/m²), teríamos uma redução no valor do aditivo de R\$ 356.019,04 (incluído o BDI).

Os demais serviços constantes na planilha do aditivo foram copiados da planilha original da obra ou não foram encontrados nos sistemas orçamentário disponíveis, não cabendo, neste momento, questionamentos.

•Quantidade: *a empresa forneceu a memória de cálculo detalhando as áreas por pavimento das esquadrias de alumínio. As quantidades apresentadas mostram-se compatíveis com a obra.” (fls. 553/554)*

27. De início, cabe salientar que a metodologia de cálculo aplicada pela SES, à época da aprovação do valor ajustado, tomou por base o preço da



porta de alumínio constante da planilha original, sobre o qual aplicou-se um redutor de 20%, sem qualquer argumentação técnica (fls. 399).

28. Agora, após a confrontação dos valores ajustados com o proposto pelo sistema Volare, apresenta-se planilha (fls. 104 do Anexo V) que propõe o acréscimo de custos ao valor disposto no sistema para a janela de alumínio, sob encomenda, incluindo colocação e acabamentos.

29. Além de não ser essa a melhor forma de demonstrar a adequação dos preços, haja vista a existência das notas fiscais de compra de material para a obra, cabe mencionar que os serviços considerados no acréscimo de custo, como a anodização, já haviam sido considerados⁴.

30. Outro detalhe a ser combatido é que o aproveitamento dos pilares metálicos existentes, ainda que tenha trazido custos relacionados ao seu tratamento, com certeza trouxe uma economia maior que a sua retirada e substituição por alvenaria. Registre-se, ainda, que a situação era previsível, na época da elaboração da planilha.

31. Por fim, ainda que tenhamos dificuldade de obtermos cotações de preços relativos à época passada, para efeito de comparação, informamos que o custo, por metro quadrado, das esquadrias de alumínio recentemente colocadas no edifício anexo do Tribunal (fls. 118/121 do Anexo X), as quais apresentam janela dupla, pintura eletrostática⁵ e um sistema de abertura bem mais complexo⁶, com contrapesos, ficou entre 315 R\$/m² e 441 R\$/m².

32. Diante disso, entende-se por sugerir o não acolhimento dos argumentos apresentados pelo justificante, devendo o mesmo ser

⁴ Na planilha de folha 397 o serviço é denominado "Esquadrias de alumínio anodizado natural".

⁵ Diferença entre anodização e a pintura eletrostática: a anodização é um tratamento químico, de aspecto transparente, que protege e dá acabamento à superfície do alumínio, como se fosse um verniz. Pode ser natural brilhante, natural fosca, bronze ou preta. Já a pintura eletrostática é uma pintura industrial, em pó, totalmente uniforme, como uma pintura de carro.

⁶ Que as tornam mais cara do que a esquadria adotada no Hospital de Base.



responsabilizado pelo pagamento de multa, conforme determina o art. 57, inciso III da Lei Complementar nº 01/94, haja vista que o mesmo foi o responsável (fls. 399/409) pela averiguação dos preços propostos pela empresa, que resultou em ato antieconômico. **(Sugestão II.a.1)**

33. Quanto ao **Item II "a.2"** (atestar a execução de serviços do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, em percentual incompatível com a execução; (Achado 04)), alega a não existência de irregularidade na obra relativa ao pagamento antecipado, no índice de 72,51%, do item "Paredes", pois houve alteração de projeto, como elevação do pé direito de 2,40 (drywall) para 2,85 (bloco sical).

34. Os elementos apresentados objetivam contrapor ao que foi declarado no Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, a seguir transcrito:

"(...)

47. O cronograma físico-financeiro mais recente, obtido na fiscalização, foi o que acompanhava o Atestado de Execução nº CGES-026/2008 (fls 274/275***), referente ao mês de fevereiro/2008 (fev/2008). O Quadro que se segue, apresenta, resumidamente, o percentual de execução atestado pela fiscalização da obra, até aquela data.

Quadro 03

GRUPO DE SERVIÇOS	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR ATESTADO (R\$)	% MEDIDO	PRINCIPAIS SERVIÇOS
Projetos	239.370,00	215.433,00	90,00 %	Projetos "As built "e Seguro
Serviços Técnicos-Profissionais	1.140.098,99	1.088.224,49	95,45 %	Inst. Provisórias, Desp. Gerais e Adm. da Obra
Serviços Preliminares	431.843,25	161.336,64	37,36 %	Demolições, retirada e transporte de material
Paredes	996.257,39	722.386,23	72,51 %	Essencialmente paredes dry-wall e divisórias de wc
Esquadrias	864.344,90	269.848,48	31,22 %	Essencialmente Portas Internas c/ferragens
Vidros e Plásticos	57.175,92	19.085,32	33,38 %	Vidros e espelhos
Revestimentos, Pisos, Paredes e Tetos	5.144.407,59	2.805.759,90	54,54 %	Contrapiso, regularização, pisos diversos, revestimentos laminados, brise e



				recuperação de esquadrias
Pinturas	517.701,50	139.209,93	26,89 %	Emassamento e pintura
Tratamentos e Impermeabilizações	204.882,44	186.934,74	91,24 %	Impermeabilizações
Acabamento e Arremates	238.572,91	82.713,23	34,67 %	Rodapé, soleira e arremates
Elementos Diversos/Decorativos	1.650.869,29	445.734,71	27,00 %	Bate-macas, bancadas e armários
Instalações	14.339.458,99	6.804.073,29	47,45 %	Água fria e quente, esgoto, louças e metais, incêndio, gases medicinais, som, cftv e sobretudo elétrica, com destaque para os equipamentos
Ar-condicionado	3.566.918,64	1.926.136,07	54,00 %	Destaque para a Unidade resfriadora e climatizadores
Limpeza	35.313,79	6.525,99	18,48 %	Limpeza
SUB-TOTAL	29.427.215,60	14.873.402,01	50,54 %	
BDI (28%)	8.239.620,37	4.164.552,56		
TOTAL	37.666.835,97	19.037.954,57		

III.2.1 Pagamento antecipado de despesas (Achado 04)

SITUAÇÃO ENCONTRADA

48. Nas visitas realizadas à obra, percebemos que os serviços estão sendo realizados e entregues de cima para baixo, em ordem decrescente dos andares. A essa época, encontravam-se executados os pavimentos 12º, 11º, 10º e 9º andar, o que representa, a grosso modo, a execução de 4/12 avos dos serviços, ou (33,34%).

49. Dessa forma, passou-se a analisar aqueles itens para os quais a fiscalização atestou a execução, acima de 40%, conforme segue.

•Projetos (90%)

A confecção dos projetos encontrava-se praticamente pronta, conforme verificado em inspeção ao escritório da obra em tela. Devido a isso, concluímos pela razoabilidade do percentual aprovado.

(...)

•Paredes (72,51%)

O item "Paredes" apresenta percentagem medida superior ao efetivamente executado, consoante se pode comprovar nos esclarecimentos a seguir.



*O custo do item "Paredes", conforme disposto na planilha orçamentária da proposta contratada (fls. 33/34***), é composto pelos serviços discriminados no Quadro a seguir.*

Quadro 04

EVIDÊNCIAS / ANÁLISE

50. *De acordo com a característica dos serviços acima, seria razoável que a fiscalização da obra atestasse um nível de execução em torno de 33,34% (4/12 andares), que corresponde aos pavimentos em que foram realizados serviços de alvenaria.*

51. *Contudo, para ser mais preciso, utilizou-se o quadro de áreas, por pavimento, de cada um dos serviços do item "Paredes", disponível em uma tabela obtida no canteiro da obra (fl 285***), para se chegar a esse percentual, conforme Quadro a seguir.*

Quadro 05



52. Percebe-se, portanto, por essa metodologia, que o percentual a ser adotado deveria ficar em torno de 33% (R\$ 417.955,80 / R\$ 1.275.209,46), bem abaixo dos 72,51% atestados.

53. A seguir, para melhor entendimento do Quadro 05, esclarecemos o cálculo de algumas quantidades apresentadas:

- verga reta moldada no local com fôrma de madeira, considerando 5 reproveitamentos, concreto armado fck = 13,5 MPa, controle tipo "B" – **0,6666 m³**

Esclarecimento – a quantidade prevista na planilha para toda a obra é de 2,00 m³. A execução deste serviço acompanha a execução das alvenarias e mostra-se razoável, para a reforma em questão, considerá-la distribuída em partes iguais por pavimento, assim, para cada pavimento teremos 0,1666 m³ (1/12 avos de 2,00 m³). Como temos 4 pavimentos de alvenaria pronta, teremos 0,666 m³ (0,1666 x 4).

- divisórias para sanitários em laminado melamínico tipo estrutural ts 10 weocon system alcoplac, acabamento dupla face texturizado, inclusive portas e ferragens- **0,00 unidades**

Esclarecimento – Apesar da empresa estimar a quantidade de 9 unidades por pavimento, na visita ao local da obra não foi verificada sua colocação. Diante disto não consideramos sua execução.

- divisórias para ambiente piso - teto 'abatex' c/ painéis laminado melamínico e vidros duplos c/ micro persianas embutidas- **0,00 unidades**

Esclarecimento – a empresa prevê sua utilização apenas na sobreloja, assim, diante do estágio atual da obra, este serviço ainda não foi executado.



54. *Conforme documentado pela última medição, já fora atestado e pago a execução de R\$ 924.654,38, que corresponde 72,51% do serviço "Paredes". No entanto, o cálculo elaborado no Quadro 05 conclui por uma execução de R\$ 417.955,80.*

55. *Assim, foi pago, e não efetivamente realizado, o montante de R\$ 506.698,58 (R\$ 924.654,38 – R\$ 417.955,80)."*

35. A alegação apresentada pelo Sr. Márcio Lúcio nesse ponto não encontra respaldo com o que foi constatado pela Inspeção, pois a elevação do pé direito de 2,40 (drywall) para 2,85 (bloco de concreto celular) não justifica o atesto de 72,51% em vez de apenas 33% do realizado.

36. Ainda mais pelo fato de que o preço do drywall, por metro quadrado, variava nas planilhas entre R\$ 70,00 a 78,00, (sem proteção contra umidade ou com proteção) e o preço do bloco sugerido pela empresa estar no patamar de R\$ 45,87.

37. Resta acrescentar que outro argumento apresentado pelo fiscal da obra, a seguir transcrito, não tem qualquer fundamento:

"Como no Contrato inicial não consta o item de bloco de concreto celular, o faturamento dos serviços de execução de alvenaria foi feito no valor correspondente ao item de drywall." (fls. 95 do Anexo V)

38. Ora, a falha de executar um serviço sem respaldo contratual não justifica o fato de pagar um serviço mais barato pelo preço de um mais caro.

39. Acerca disso, transcreve-se excerto do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08:

"(...)

Entretanto, a escolha da utilização do bloco Sical no lugar da alvenaria de bloco cerâmico, não convence. Nesse sentido, relacionou-se as vantagens atribuídas, pela SES, ao bloco Sical, em confronto com as características da alvenaria em bloco cerâmico:



Economia: esse item abrange dois aspectos: custo e prazo de execução. Quanto ao primeiro, apesar do bloco Sical ser considerado mais favorável pela jurisdicionada, a planilha encaminhada pela Empresa, com parecer técnico favorável da SES (fls. 416/425), apresenta o mesmo valor para a mão-de-obra (R\$ 8,34/m²). Contudo, observa-se que o preço do conjunto (material e mão-de-obra) é bem mais favorável à alvenaria cerâmica (R\$ 15,37/m²), quando comparado ao bloco Sical (R\$ 45,87/m²), não justificando a substituição. Cabe ressaltar que o preço do bloco Sical, previsto no sistema Volare (ref 04221.8.3.1), vale R\$ 21,86.

(...)

Assim, pela análise exposta acima, a opção pela alvenaria em bloco Sical mostra-se onerosa. Vale ainda mencionar que em hospitais públicos modernos, como, por exemplo, o Hospital de Santa Maria, construído pela própria Secretaria de Saúde, foi utilizada alvenaria em tijolo cerâmico.

•Preço

Quanto ao preço, apenas temos o preço sugerido pela construtora, com parecer técnico favorável do setor pertinente (fl 425). A Secretaria ainda não se manifestou, conclusivamente, sobre o acréscimo de valor, devido à alteração da especificação do material adotado, contudo, vale registrar que a utilização do tijolo cerâmico, em vez do Sical, conduziria a uma redução de R\$ 526.024,96, incluído o BDI.

O cálculo para encontrar a economia acima utilizou a diferença de preço entre o bloco sical e cerâmico (R\$ 45,87 – R\$ 15,37 = R\$ 30,50), previstos na planilha de aditivo proposto pela Empresa (fl 417), e o quantitativo do bloco sical (13.474,00 m²).

•Quantidade

As quantidades apresentadas mostram-se compatíveis com a obra.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO – Que o Tribunal:

a) Determine à Secretaria de Saúde que opte pela utilização da alvenaria de vedação em bloco cerâmico, nas paredes da obra do Bloco de Internação do HBDF, e, inclusive, remunere as alvenarias já construídas, como se de tijolo cerâmico fossem. Ressalte-se que o preço da alvenaria em bloco cerâmico possui previsão na planilha original da obra, fato que facilita a negociação do aditivo.” (fls. 555/556)

40. Os cálculos feitos pela SES com a substituição do drywall pelo bloco sical, em vez de reduzir os valores pagos relativos a paredes, fez foi aumentar (estimado inicialmente em R\$ 127.948,18 – dado contido no Quadro 2 do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08 – fls. 548. No 4º Termo Aditivo, o valor foi definido em R\$ 144.218,12



– fls. 54 do Anexo IX). A SES, em vez de recalcular os valores, fez foi pagar um serviço pelo outro, desconsiderando a variação de preço decorrente do material utilizado. Não há justificativa alguma para tal comportamento. O que deveria ser feito era o cálculo dos valores resultantes da alteração dos serviços. Isso não foi feito.

41. De registrar, assim, o não provimento das razões de justificativas apresentadas pelo autor, o que propõe a aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III da Lei Complementar nº 01/94, haja vista que o mesmo foi responsável (fls. 274/275***) pela aprovação de medição que resultou em pagamento pela SES. **(Sugestão II.a.2)**

42. No que tange ao **Item II “b.1”** (pelo conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por meio de termos aditivos), declara que, no início da realização da obra, foi verificada a necessidade de adoção de duas ações imediatas: substituição das janelas de ferro por alumínio e das paredes de gesso por bloco de concreto celular.

43. Além disso, alega que a demora pela assinatura dos Termos não decorreu de sua responsabilidade, pois, após a solicitação da Coordenação de Engenharia da SES, dos serviços de substituição de janelas, passaram-se 173 dias até a assinatura do ajuste. Ainda, argúi que a espera pela assinatura poderia ocasionar prejuízos vultosos. Em razão disso e de outros elementos apresentados, discorda da afirmação tecida no Relatório de Inspeção de que houve “inércia da fiscalização da obra”.

44. Inicialmente, cabe salientar que de tudo o que foi alegado pelo Engenheiro, duas declarações merecem registro e serão transcritas a seguir:

“Assim, a obra foi iniciada com estas definições, porém encaminhamos para aprovação somente a substituição das janelas.

(...)



Após o início da obra, realizamos uma vistoria pormenorizada em todo o Bloco de Internação do HBDF e constatamos a necessidade de adotar 02 (duas) ações imediatas, para melhorar qualidade da obra, sendo uma diz respeito a substituição das janelas de ferro por alumínio e a outra das paredes de gesso por bloco de concreto celular” (grifou-se – fls. 95 do Anexo V).

45. O que foi afirmado pelo Sr. Márcio Lúcio se fosse aplicado na fase de planejamento não permitiria que só após o início da obra fossem observados diversos fatos que justificaram, no dizer do Engenheiro, a modificação do que foi contratado de início.

46. Nos documentos juntados pelo Engenheiro (fls. 104/106 do Anexo V), não consta nenhuma providência formalizada para que fossem os serviços divergentes do contratado corporificados na necessidade de ajustes. A ausência desses elementos impossibilita acolher a alegação apresentada, justificando a aplicação de multa. **(Sugestão II.a.3)**

47. Em relação ao **Item II “d”** (em virtude do descumprimento da cláusula “12.6” do Contrato nº 020/2007-SES/DF (Achado 08)), alega que a subcontratação, numa obra desta magnitude, é medida possível. Tanto que o Corpo Técnico manifestou-se favorável à subcontratação.

48. De início, antes de adentrar na análise do caso, deve ficar claro que o posicionamento defendido às folhas 572/576, ocorreu após o seguinte comentário:

“112. Por fim, por entender que a vedação à subcontratação de serviços objetos de apresentação de atestados de capacidade técnica merece ser melhor discutida no âmbito dessa Corte de Contas, o que está por ocorrer na Representação nº 04/2008 – DLMP⁹, e, apesar de o momento não ser oportuno para travar mencionada discussão, a situação in casu nos condiciona a desenvolver singela defesa em torno



da revisão da linha de orientação que se vem firmando no Tribunal¹⁰ acerca dessa questão.” (fl. 574).

49. Há, portanto, que se distinguirem dois papéis distintos: o de normatizar, interpretar os normativos, dentro da sua área de atuação, que cabe ao do Tribunal de Contas; e outro totalmente distinto, do executor, a quem cabe cumprir o estabelecido nos normativos.

50. Nesse sentido, o Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, apesar de defender posicionamento divergente das decisões⁷ que vêm sendo tomadas por essa Corte, acerca do tema, entendeu que o descumprimento do disposto no edital e no contrato decorrente do certame licitatório, seria passível de aplicação de multa.

51. Acerca disso, cabe salientar que não há uma posição “a priori” contra a subcontratação, desde que isso fique de forma transparente estabelecida no edital da licitação. O que não pode ocorrer é o edital de licitação e o contrato impedirem de forma explícita a subcontratação de determinados itens (proibição de subcontratação de serviços objeto de comprovação de capacidade técnica, exigidos no item 4.1, alínea “b” do Edital), e na execução ser admitida tal prática. A cláusula 12.6 do Contrato nº 020/2007-SES/DF veda, entre outros, a subcontratação dos seguintes serviços:

- instalações elétricas, telefônicas, hidro-sanitárias e incêndio;
- sistema de climatização com expansão direta através de água gelada;
- sistema de detecção e alarme de incêndio;
- sistema de combate a incêndio por sprinkler;
- sistema de proteção contra descargas atmosféricas SPDA;
- geração de emergência com capacidade mínima de 675 kva;
- gases medicinais (oxigênio, vácuo e ar comprimido);

⁷ Ainda não há deliberação no Processo nº 2517/08, que cuida da Representação nº 04/2008 – DLMP. Assim, as Decisões de nº 3417/05, 2659/06, 5650/07 e 1210/08, no que trata da impossibilidade de subcontratação de serviços objetos de atestado de capacidade técnica, ainda são preponderantes.



52. Essa restrição impediu a participação na licitação de firmas que não tinham esses serviços. Fica contraditório que primeiro negue aos participantes a subcontratação e após a licitação, na execução, seja permitida a subcontratação. Diante dessa situação contraditória, não há justificativa para o descumprimento da restrição contida na cláusula 12.6 do Contrato n.º 020/2007-SES/DF, justificando a aplicação de multa. **(Sugestão II.a.4)**

53. Quanto ao **Item IV** (para apresentar defesa quanto aos fatos apurados pelo Corpo Técnico ou recolher, desde logo, os seguintes valores aos cofres do Distrito Federal: a) R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 020/2007-SES/DF, (Achado 03); b) R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução n.º CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado (Achado 04)), não houve manifestação específica sobre esse item, mesmo assim justifica tecer considerações sobre esses valores.

54. No que tange ao montante de R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 020/2007-SES/DF (Achado 03), os elementos trazidos pelo Sr. Márcio e analisados nos §§ 25 a 32 não foram suficientes para infirmar o constatado, justificando então o Tribunal cientificar o responsável, Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, para recolhimento do débito, nos termos do § 1º do art. 13 da LC n.º 01/94, consoante montante acima declarado. **(Sugestão III)**

55. Em relação ao montante de R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução n.º CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado (Achado 04)), diante do estágio atual da obra, não mais subsiste a diferença.



56. Como os elementos colacionados pelo Relatório de Inspeção nº 2.0108.08 possibilitaram concluir que os pagamentos efetuados levaram em consideração o prazo previsto para o término da obra (300 dias), que findaria em 13/04/08 e não o que estava sendo executado, houve, na realidade, um adiantamento injustificado da SES para a empresa.

57. Diante dos argumentos apresentados, entende-se que perduram os questionamentos do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, sobre os Itens II “a.1”, II “a.2”, II “b.1” e II “d”, justificando a aplicação de multa. Também, a conversão em Tomada de Contas Especial do montante de R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF.

DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. SARA BENTO TOLENTINO

58. De início, cabe destacar que a questão ora tratada originou-se do que foi denominado no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, achado 01 – “Obra contratada com base em serviços unitários cujos preços apresentavam-se, à época do certame, em média, acima dos preços praticados pelo mercado, desde a elaboração da planilha estimativa constante do Projeto Básico”.

59. No caso, a Sra. Sara Bento Tolentino, por ter subscrito mencionada planilha (fls. 274*), foi chamada a apresentar as justificativas que entendesse pertinentes, haja vista a alegada identificação de sobrepreço, em torno de 17% (fls. 598/599), que somente não veio a configurar prejuízo em razão da convalidação das condições propostas inicialmente, cerca de um ano e oito meses depois.



60. O expediente apresentado pela servidora consta às fls. 120 a 162 do Anexo V. No que tange ao **Item II “a.3.1”** (subscritora da planilha estimativa constante do Projeto Básico), alega que o Núcleo de Orçamentos de Obras – NOBRA, não possuía suporte para atender obras de grande porte, já que contava com apenas uma servidora. Ainda, afirma que o software Volare e o banco de dados Mov Preços não possuíam atualização, à época da avaliação da planilha pela servidora.

61. Alega ainda, em face da impossibilidade do Núcleo realizar tal planilha, que os orçamentos eram elaborados por empresas especializadas. Acrescenta o fato de que a complexidade do empreendimento justificou valores cobrados pelos serviços, como exemplo, cita a realização da obra com o hospital em funcionamento. Para justificar a peculiaridade do serviço, transcreve excerto do manual do Volare relativo à produtividade variável.

62. Afirma, também, que pelo fato de a empresa terceirizada informar que os valores eram baseados no sistema Volare e de o mesmo não poder ser alterado, não cabia questionamento do setor.

63. Outrossim, argumenta que a elaboração da planilha decorreu de determinação desta Colenda Corte (Decisão n.º 1846/2005), que, por meio dos Ofícios n.ºs 1285/2005 e 1945/GAB/SES, tomou conhecimento da planilha, sem que nenhum questionamento tivesse sido apresentado.

64. Além disso, discorre sobre o papel secundário (caráter informativo) que a planilha desempenharia, pelo fato de a licitação ser por preço global e pelo fato de não ter sido levado em consideração a especificidade da obra realizada.

65. Sobre os argumentos apresentados pela servidora, relacionados a deficiências na estrutura do setor responsável pela elaboração da planilha, ressalta-se:



- a carência de pessoal na área de obras da SES é sabida, tanto que foi determinado à SES, no âmbito da Decisão nº 5254/2008, que fosse comunicado ao Tribunal as providências adotadas, visando sanar tais carências, já identificadas em outras fiscalizações. No entanto, considerando a experiência da servidora, assim como fora realizada no Relatório de Inspeção nº 2.108.08, daria para ser realizada amostragem dos serviços mais relevantes e identificadas as impropriedades apontadas naquele Relatório; e
- no que cabe à não atualização do software Volare, a justificante traz a colação documentos emanados do setor que chefiava, no qual solicitava providências visando à boa prestação dos serviços (fls. 138 do Anexo V). Não resta claro no documento da servidora, entretanto, a partir de que momento cessou-se a atualização do sistema. Segundo dados contidos na Nota de Empenho (fls. 778) relacionada com a contratação da atualização do sistema, o mesmo ainda estava sendo atualizado na data de elaboração da planilha estimativa (fls. 140 do Anexo V);

66. Outrossim, a tentativa de responsabilizar outrem com o argumento de que a elaboração de planilha era feita por empresa especializada não subsiste, pois, a nominada servidora, ainda que diante da situação por ela relatada, subscreve-a, assumindo a responsabilidade pelas informações lá dispostas. Nesse diapasão, cabe registrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do governo federal tem requerido, do autor das planilhas orçamentárias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e declaração de que os valores lá dispostos estão compatíveis com os de mercado.

67. Além disso, o fato de a obra ter sido realizada com o hospital em funcionamento não justifica o sobrepreço na planilha. Primeiro, pelo fato de que eram liberados dois andares por vez para a empresa e esses andares estavam desocupados. Não havia então essa dificuldade alegada na realização da reforma. Segundo, a servidora não trouxe nenhum elemento que comprovasse a afirmação de que o fato de o hospital estar funcionando afetava o andamento da reforma nos andares liberados. Terceiro, se houvesse tal acréscimo, ele deveria refletir apenas na mão-de-obra. Os preços dos materiais usados não são



influenciados com o funcionamento do hospital. Ora, a servidora não apresentou dados que comprovassem que o custo de tal acréscimo elevasse a planilha em 17%. Diante disso, perduram os questionamentos.

68. Acerca da produtividade variável do empreendimento, deveriam ter sido apresentados pela servidora os dados que possibilitassem a mensuração da produtividade ou a constatação da variabilidade. Não houve nenhum tipo de prova nesse sentido. A mera alegação sem prova não justifica nada.

69. Analisa-se, a seguir, o destaque dado nas justificativas a dois itens em que foram identificados sobrepreço: luminárias de sobrepôr; e contrapiso/regularização.

70. Sobre o caso do preço da luminária, buscou-se a especificação de tal luminária hospitalar. E o resultado da procura é negativo. Na realidade, a adjetivação de hospitalar não altera as especificações do produto. A cotação que fora realizada à época da elaboração do Relatório de Inspeção levou em consideração o material que estava sendo empregado na obra (fls. 612). Ademais, a documentação ora apresentada (fls. 147 do Anexo V) não é suficiente para contrapor a pesquisa anteriormente realizada.

71. Acerca da questão da variação do contrapiso e da regularização sarrafeada, não é possível levar em consideração tal argumentação, pois não se pode levar em consideração dados que foram obtidos na execução da obra para justificar um dado antecedente: os preços contidos na planilha. Os elementos que poderiam justificar os valores constantes da planilha decorreriam de elementos antecedentes ou consentâneos com a sua elaboração. Sem elementos concretos consentâneos ao momento da feitura da planilha, o preço do serviço deixa de justificar o sobrepreço. Essa justificativa não perdura.

72. Também argumenta que a elaboração da planilha decorreu de determinação desta Colenda Corte (Decisão n.º 1846/2005), tendo esta Corte,



por meio dos Ofícios n.ºs 1285/2005 e 1945/GAB/SES, tomado conhecimento da planilha, sem que nenhum questionamento tivesse sido apresentado. Essa alegação sobre a manifestação desta Colenda Corte em determinada fase não possibilita entender que estabilizou o entendimento sobre a planilha.

73. Relacionada à estabilização do entendimento, deixa implicitamente a servidora o entendimento de que estaria preclusa a apreciação da questão por esta Colenda Corte de Contas. Se esse fosse o entendimento, a fiscalização no âmbito dessa Corte seria restrita a um momento: ou analisaria a fase preliminar ou a fase de execução ou após a conclusão do dispêndio. Esse entendimento não prospera até em atenção ao comando constitucional sobre a imprescritibilidade do prejuízo. Se outro fosse o entendimento quanto à estabilização, aí sim haveria violação ao princípio da Legalidade, norte a ser perseguido pela Administração. Logo, não prospera a alegação de regularidade do levantamento de preços realizado pela servidora, diante do conhecimento da planilha pela Colenda Corte de Contas sem questionamento.

74. Argumenta ainda a servidora que a planilha desempenha papel secundário (caráter informativo), pelo fato de a licitação ser por preço global e pelo fato de não ter sido levado em consideração a especificidade da obra realizada. Sobre a especificidade da obra, essa problemática já foi objeto de análise no § 67 e a conclusão foi no sentido de que, em tese, a realização da reforma com o hospital em funcionamento não justificou elevação de custos.

75. Ainda, acerca do declarado com relação ao papel secundário da planilha, ressalta-se a sua importância, pois, apesar de a obra ser por preço global, as circunstâncias levaram à ocorrência de aditivos, que tomam por referência os valores dispostos na planilha original.



76. Diante dos argumentos apresentados, entende-se que perduram os questionamentos do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, sobre o sobrepreço na planilha, justificando a aplicação de multa. **(Sugestão II.b)**

DA MANIFESTAÇÃO DO SR. JOSÉ MARIA FREIRE

77. Ainda em relação aos sobrepreços verificados na planilha estimativa, verifica-se os argumentos apresentados pelo então Subsecretário de Apoio Operacional, responsável pela aprovação do Projeto Básico que contempla tal planilha.

78. Nesse sentido, em relação ao **Item II “a.3.2”** (pela aprovação do Projeto Básico), o justificante argumenta (fls. 91/92 do Anexo V) que a aprovação do projeto básico relativo à reforma do HBDF decorreu das informações contidas em diversos fatos e documentos da SES, destacando ainda o fato de que esta Corte ter, por meio dos Ofícios n.ºs 1285/2005 e 1945/GAB/SES, tomado conhecimento da planilha, sem que nenhum questionamento tivesse sido apresentado.

79. Com relação à argumentação de que esta Corte tomou conhecimento da planilha, sem que nenhum questionamento tivesse sido apresentado, salienta-se que é a mesma tese desenvolvida pela servidora Sara Bento Tolentino, e será transcrita o que foi desenvolvido no tópico anterior.

80. Essa alegação sobre a manifestação desta Colenda Corte em determinada fase não possibilita entender que estabilizou o entendimento sobre a planilha, estando implicitamente o entendimento de que estaria preclusa a apreciação da questão por esta Colenda Corte de Contas. Se esse fosse o entendimento, a fiscalização no âmbito dessa Corte seria restrita a um momento: ou analisaria a fase preliminar ou a fase de execução ou após a



conclusão do dispêndio. Esse entendimento não prospera até em atenção ao comando constitucional sobre a imprescritibilidade do prejuízo. Se outro fosse o entendimento quanto à estabilização, aí sim haveria violação ao princípio da Legalidade, norte a ser perseguido pela Administração. Logo, não prospera a alegação de ausência de irregularidade diante do conhecimento da planilha pela Colenda Corte de Contas sem questionamento.

81. No que cabe aos argumentos desenvolvidos para se eximir da responsabilidade pela existência de sobrepreço na planilha original, considerando ser essa uma temática extremamente técnica⁸ e as demais atribuições que um gestor da pasta da saúde tem que gerir, entende-se por dar provimento aos argumentos apresentados, concluindo pela procedência das justificativas apresentadas. **(Sugestão I.b)**

DA MANIFESTAÇÃO DO SR. ORNEL COSTA DE AZEVEDO

82. Quanto ao **Item II “b.2”** (responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação), alega (fls. 163/175 do Anexo V) que a demora na formalização das despesas em termos aditivos decorreu dos vários pedidos de reajustamento apresentados pela empresa, ocasionando um longo prazo de tramitação. Além disso, argumenta que as despesas foram autorizadas, antes de serem emitidas a nota de empenho e o respectivo termo aditivo.

83. No que tange ao **Item II “c”** (pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores; (Achado 07)), argumenta que a reestruturação do setor de engenharia da SES reduziu o número de engenheiros, ocasionando deficiência no setor. Diante dessa deficiência, a solução foi a indicação dos

⁸ Lembrar que foi sugerido aplicação de multa à responsável pela planilha orçamentária.



engenheiros Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri para assumir a responsabilidade pela execução e fiscalização, enquanto eram tomadas medidas para o preenchimento de cargos.

84. Em relação à justificativa apresentada para o Item II, “b.2”, isto é, demora na formalização das despesas em termos aditivos, cabe salientar que a importância do termo aditivo está relacionada ao fato de que deveria tal formalização demonstrar estar o ajuste a ser firmado de acordo com os interesses da Secretaria, seja com relação aos objetivos pretendidos, à viabilidade de pagamento e com preços compatíveis aos praticados pelo mercado.

85. A delonga na formalização dos termos aditivos ocasionou que a SES permitiu a realização de despesas sem que fosse verificado o atendimento a esses requisitos.

86. Quanto ao Item II “c”, isto é, desrespeito ao princípio da segregação de função de executor, justifica transcrever o que foi declarado na fiscalização:

“(..)

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

86. Por meio da Nota de Inspeção nº 01/2008, solicitou-se o quadro atual do pessoal técnico (engenheiros/arquitetos) ativo na Coordenação Geral de Engenharia em Saúde - CGES/SES e, com base nos elementos fornecidos pela jurisdicionada, montamos o Quadro a seguir (fl. 534):

Quadro 06

MATRICULA	NOME COMPLETO	PROFISSÃO	FUNÇÃO
129649-3	KAZUMI KURODA SETTE SILVA	ENGº CIVIL	
157007-3	MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS	ENGº CIVIL	COORDENADOR GERAL
135720-4	PAULO ROBERTO NUNES RAMOS	ENGº ELETRIC.	
120540-4	CELINE MARIA CÂMARA PESSOA	ENGº CIVIL	
116227-6	CARLOS ESTEVAO SIVIERI	ENGº CIVIL	ASSISTENTE DA CGES/SES



113.387-X	ADEMIR FELICIANO RODRIGUES	ARQUITETO	
136.691-2	FÁBIO LISBOA SALDANHA	ARQUITETO	
136.608-4	FLÁVIA MAROJA LIMEIRA	ARQUITETO	
129.808-9	JOSÉ CARLOS SOARES SILVA	ARQUITETO	ASSISTENTE DA CGES/SES
136.537-1	KALED COZAC FILHO	ARQUITETO	
136.562-2	LUÍZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES	ARQUITETO	
136.693-9	MARIA CONCEIÇÃO DE MELO AZEDO	ARQUITETO	
121.189-7	VALBERTO RODRIGUES FALCÃO	ARQUITETO	
144.566-9	LUIZ HENRIQUE COSTA CARDONE	ARQUITETO	CARGO EM COMISSÃO

87. Nesse passo, por meio da Nota de Inspeção em comento, requereu-se, ainda, as obras em execução geridas pela CGES/SES, com a identificação dos respectivos executores designados para acompanhar o cumprimento dos contratos (fl 538):

Quadro 07

OBRA	Nº PROCESSO SES	CONTRATADA	EXECUTOR SES
Construção do Hosp. Santa Maria	060.013.323/04	CAENGE	Ademir Feliciano Rodrigues
Reforma Bloco Internação HBDF	060.004.122/05, 060.010.515/07, 060.003.730/08	Santa Bárbara	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção de Muro Portões e Guarita do HRC			Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Reforma Blocos Oncologia/Radioterapia HBDF	060.011.458/07, 060.018.908/07, 060.011.560/07	Esaenge	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Reforma do Banco de Sangue HBDF	060.003.419/05	Conservenge	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção do Centro Saúde Itapoã	060.000.935/07	AJL	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção do Centro Saúde Arapoanga	060.006.450/07	Civil	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção do Centro Saúde Mestre D'armas	060.006.448/07	Encom	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção do Centro Saúde Expansão Vila São José	060.006.449/07	Implanta	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri



Construção do Centro Saúde Vila Estrutural	060.006.451/07	Sonda	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri
Construção do Centro Saúde Riacho Fundo II	060.006.452/07	Engenfort	Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri

(...)

88. Apesar da existência de diversos técnicos capacitados para acompanhar a execução de contratos de construção e reforma (engenheiros/arquitetos), consoante mostram os Quadros acima, ressaltamos o acúmulo de atribuições aos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri, executores de 9 contratos simultâneos. Ressalte-se que o primeiro ainda exerce as atribuições de Coordenador da CGES/SES. Tal procedimento, além de conflitar com o princípio da segregação de funções, põe em dúvida a capacidade de executar, com qualidade, tantas atribuições. (fls. 569/571)

87. Sobre o que foi declarado no Relatório de Inspeção acima transcrito, qual o motivo de não terem sido distribuídas as funções entre os diversos técnicos? Esse questionamento ficou sem resposta.

88. Diante dos argumentos apresentados, entende-se que perduram os questionamentos do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, relativos ao Sr. Ornel Costa de Azevedo, justificando a aplicação de multa, por ser responsável por ordenar as despesas, sem formalização contratual e pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores. **(Sugestão II.d)**

DA MANIFESTAÇÃO DO SR. CARLOS ESTEVAM SIVIERI

89. O expediente do Sr. Carlos Estevam Sivieri (fls. 107/119 do Anexo V) tem argumentos idênticos aos que foram apresentados pelo Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, no **Item II “b.1”** (pelo conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por meio de termos aditivos) e no **Item II “d”** (em virtude do descumprimento da cláusula "12.6" do Contrato nº 020/2007-SES/DF) (fls. 107/111). Em razão de serem os mesmos argumentos, a análise já foi realizada nos §§ 42 a



52, justificando a repetição da conclusão, isto é, a aplicação de multa. **(Sugestão II.c)**

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SANTA BÁRBARA

90. No que tange ao **Item III “a”** (R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF; (Achado 03)), alega (fls. 9/15 do Anexo V) a complexidade, a natureza diferenciada e atípica do empreendimento para justificar a diferença de preço constatada pela fiscalização.

91. Argumenta ainda que, no manual do Usuário Volare, há esclarecimento de que os coeficientes de produtividade de mão de obra, consumo de materiais e consumo horário de equipamentos adotados pelo Volare são referenciais e, na reforma, existem peculiaridades, no caso concreto, que justificam o preço cobrado pela empresa.

92. Exemplifica a situação configuradora da especificidade pela utilização de cantoneiras de alumínio anodizado para correção de imperfeições existentes nas peças metálicas, acabamento do serviço com silicone, proteção da esquadria com vaselina.

93. Alega também que a linha especificada de esquadria de alumínio na planilha da obra de reforma foi substituída por outra com acréscimo de 6% do custo por não mais estar sendo fabricada.

94. Inicialmente, cabe esclarecer sobre o declarado pela empresa que a linha de argumentação está adequada, mas falta um simples detalhe: a ausência de notas fiscais. Com as notas fiscais de compra de material e de



pagamento da empresa que teria sido subcontratada para realizar a montagem das esquadrias, seria possível verificar a adequação dos preços.

95. As fotos das esquadrias já colocadas na reforma justificam entender que parte do produto, na época, já havia sido entregue. Isso permite depreender que a empresa subcontratada tenha fornecido, na entrega das esquadrias, notas fiscais para a Santa Bárbara. Mas essas notas não constam do anexo do expediente apresentado (fls. 61/77 do Anexo V).

96. Constam do expediente declaração da empresa subcontratada sobre o aumento de 6% do custo, orçamentos, fotos e etc. Mas o dado concreto que testificasse o preço não aparece.

97. Na realidade, há uma dificuldade extrema de acolher argumentos sem dados concretos, pois dados coletados em orçamentos e declarações não conseguem superar o obtido no software Volare.

98. Diante dos argumentos apresentados, bem como aqueles discorridos nos §§ 25 a 32, entende-se que perduram os motivos para o ressarcimento do montante de R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF, justificando cientificar a empresa para recolhimento do débito, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, consoante montante acima declarado. **(Sugestão III)**

99. Em relação ao **Item III "b"** (R\$ 506.698,58 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em virtude de a medição do item "Paredes", constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, estar acima do efetivamente realizado; (Achado 04)), diante do estágio atual da obra, não mais subsiste a diferença.

100. Quanto ao **Item III "c"** (R\$ 36.218,81 (trinta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), bem como da redução do valor do BDI a ser



aplicado aos custos dos serviços de todos os pagamentos posteriores à Ordem Bancária nº 2008OB03890, para 27,48%, devido à não-prorrogação da CPMF, a partir de 01.01.2008; (Fato Relevante 02)), a empresa Santa Bárbara (fls. 3/8 do Anexo V) apresentou os seguintes argumentos:

- concorda com a instrução inicial, ao afirmar que a CPMF deveria ser retirada do cômputo do BDI, uma vez que a mesma foi extinta a partir de 31.12.2007, o que justificaria a glosa em faturas posteriores a tal data;
- no entanto, defende que a fatura de janeiro/2008 refere-se aos serviços prestados em dezembro/2007, período em que a empresa teria realizado operações financeiras, ainda na vigência da CPMF, razão pela qual entende que a dedução do percentual correspondente à CPMF, do BDI, somente caberia para as faturas referentes a medições realizadas a partir de janeiro/2008;
- pondera, ainda, que o cálculo realizado no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, que sugeria a redução de 0,52% sobre o valor da fatura não prosperava, uma vez que o BDI incide sobre o custo. Nesse sentido, solicita que o percentual de 0,52% seja aplicado sobre o custo;
- reconhece o montante de R\$ 65.044,65 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sem correção, como devido, referente às faturas realizadas no período de fevereiro a setembro/2008;

101. Entende-se por considerar providos os argumentos ora carreados aos autos, com o adendo de que o impacto da aplicação do percentual de 0,52% sobre o custo tem o mesmo efeito financeiro que a aplicação do percentual de 0,38% sobre o valor da fatura.

102. Por entender ser essa forma a de mais fácil controle, entende-se por sugerir, além da cientificação da empresa para recolher o débito, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, consoante montante declarado no § 100, que a Secretaria de Saúde demonstre que todas as faturas referentes às medições realizadas a partir de setembro/2008 tomaram por base o BDI de 27,48%, haja vista a exclusão do percentual correspondente à CPMF, conforme já fora deliberado no item VII da Decisão nº 5254/2008. **(Sugestões IV e VI.c)**



DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA SES

103. O Item VI da Decisão nº 4195/2008 assim dispôs:

“(…)

VI - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) consulte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca do reajustamento do Contrato nº 020/2007-SES/DF, correspondente ao período compreendido entre 26.08.2005 e 13.04.2007, pleiteado pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., dando imediato conhecimento a essa Corte de Contas do posicionamento defendido por aquela douta Instituição; (Fato Relevante 01); b) avalie, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento da capacidade técnica da empresa Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda., para a execução dos serviços a ela atribuídos, remetendo a essa Corte de Contas a documentação comprobatória; (Achado 08); c) opte pela utilização da alvenaria de vedação em bloco cerâmico nas paredes da obra do Bloco de Internação do HBDF, e, inclusive, remunere as alvenarias já construídas, como se de tijolo cerâmico fossem. Ressalte-se que o preço da alvenaria em bloco cerâmico possui previsão na planilha original da obra, fato que facilita a negociação do aditivo; (Achado 03); d) justifique, tecnicamente, a não-adoção do bate-macac com a largura especificada no Projeto Básico, ainda que de outro fornecedor, conforme indicação do Diretor Administrativo do HBDF, sob pena de não acolhimento do pleito proposto pela empresa; (Achado 03); e) em atendimento ao disposto na Resolução - RDC nº 50, da Anvisa, que: e.1) contemple a utilização de corrimão em pelo menos uma das paredes dos corredores de circulação de pacientes, ainda que o bate-macac venha a possuir, também, a função de corrimão; (Achados 03 e 06); e.2) inclua visores nas portas dos leitos da ala de pediatria; (Achado 06); f) ainda que não formalizados os respectivos termos aditivos, as alterações ao Projeto Básico somente devem ser postas em execução após autorização do ordenador de despesas; (Achado 02); g) regularize a situação dos serviços postos em execução, ainda não



aprovados pela SES/DF; (Achado 02); h) comunique a esse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas por essa Secretaria de Estado para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 3.908/2007, em face das reiteradas irregularidades observadas em área atinente à Coordenação Geral de Engenharia em Saúde; (Achado 07)";

104. Após a reiteração da deliberação anterior, por meio da Decisão nº 969/2008, a SES encaminhou o Ofício nº 466/2009-GAB/SES (fls. 701).

105. Foram juntados a esse Ofício o resultado da consulta formulada à Procuradoria (fls. 702/719), alínea "a" do item VI da Decisão nº 5254/2008, bem como o expediente assinado pelo Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos (fls. 720/739), por meio do qual aquele engenheiro apresenta os argumentos para os quais foi demandado na Decisão nº 5254/2008.

106. Em razão disso, analisam-se os argumentos expendidos no documento de folhas 720/739, naquilo que pertine à SES, como sendo de iniciativa da Secretaria.

107. Em relação à alínea "a", o Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, às folhas 576/579, cuidou de questão que fora identificada como: "Reajuste retroativo à data de apresentação da proposta vencedora, em que pese a licitação ter levado cerca de 2 anos, entre a adjudicação e a efetiva contratação".

108. Após a abordagem do tema, a Decisão nº 5254/2008, deliberou por:

" VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) consulte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca do reajustamento do Contrato nº 020/2007-SES/DF, correspondente ao período compreendido entre 26.08.2005 e 13.04.2007, pleiteado pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., dando imediato conhecimento a essa Corte de Contas do posicionamento defendido por aquela douta Instituição;"



109. Por meio do Ofício nº 466/2009-GAB/SES (fls. 701), foram encaminhados o Parecer nº 095/2009-PROCAD/PRGDF (fls. 703/715) e os despachos da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 714/715) e da Procuradora-Geral Adjunta Substituta (fls. 716/719), onde aquela douta Instituição corrobora o entendimento defendido no Relatório de Inspeção nº 2.0108.08, nos seguintes termos:

“Uma vez que essa nova proposta foi firmada em 13 de abril de 2007, esta é a data inicial a ser considerada para o reajustamento do Contrato nº 020/2007 – SES/DF, sendo indevido, pois, qualquer reajuste relativo ao período compreendido entre 26/08/2005 e 13/04/2007.” (fls. 719)

110. De destacar que o Parecer nº 095/2009-PROCAD/PRGDF afirma ser esse posicionamento adotado naquela Casa, transcrevendo parte de redação produzida pela então Subprocuradora-Geral, acerca do Parecer nº 620/2005-PROCAD/PRGDF:

“Assim, caso a licitante vencedora tenha prorrogado o prazo de validade de sua proposta, estará nesse período de prorrogação não só obrigada a contratar com a Administração, como também, obrigada a honrar com as obrigações que assumiu na licitação, especialmente no que diz aos valores ofertados. Nessa hipótese, o prazo anual para efeito de reajuste será contado não da data da apresentação da proposta originária, mas, sim, da sua validação pela contratada.” (fls. 719)

111. Nesse sentido, entende-se por atendida a determinação e sugere-se que essa Corte comunique à SES e à Santa Bárbara Engenharia S.A. que a data inicial a ser considerada para efeito de reajuste do Contrato nº 020/2007 é 13.04.2007 (**Sugestão VI.b**).

112. Em relação à **letra “b”**, isto é, *“avalie, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento da capacidade técnica da empresa Tecno Engenharia e Empreendimento Ltda., para execução dos serviços a ela atribuídos, remetendo a essa Corte de Contas a documentação probatória”*, foram encaminhados (fls. 732/739) os documentos



fornecidos pela Santa Bárbara à SES, com o fim de que a mesma avaliasse a capacidade técnica da empresa Tecno Engenharia e Empreendimento Ltda.

113. Para tanto, a Tecno forneceu certidões de acervo técnico referentes à execução de instalações elétricas e hidráulicas do Hospital do Paranoá.

114. Em que pese não conste o detalhamento dos serviços que foram lá realizados, de modo a demonstrar o atendimento às especificações da obra, a Secretaria era sabedora dos serviços prestados naquele nosocômio, inclusive em termos de qualidade, o que deve ter influenciado na aprovação.

115. Há de se destacar, ainda, que a obra encontra-se praticamente concluída; que foi sugerida a aplicação de multa ao executor do contrato que autorizou a subcontratação dos serviços, em desacordo com o estabelecido no edital e no contrato; e que, conforme discorrido às folhas 574/575 (§ 112 do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08), a questão da possibilidade de subcontratação ainda está sendo tratada por essa Corte no âmbito do Processo nº 2517/08, razão pela qual entende-se por suprida essa questão.

116. Contudo, registre-se que a problemática da subcontratação merece solução urgente. Veja o que se tem observado: a inclusão de cláusula vedatória à subcontratação de serviços complexos, na fase de licitação, o que elimina parcela significativa de licitantes, para, na fase de execução, essa questão não ser levada em consideração.

117. Quanto à **letra “c”**, isto é, opte pela utilização da alvenaria de vedação em bloco cerâmico nas paredes da obra do Bloco de Internação do HBDF, e, inclusive, remunere as alvenarias já construídas, como se de tijolo cerâmico fosse, alega que a substituição objetivou a redução da sobrecarga na estrutura do hospital.



118. Para tanto, transcreve-se trecho da informação prestada pelo Sr. Márcio (fls. 100 do Anexo V):

“ O elemento técnico mais relevante na decisão de utilização do bloco de concreto celular diz respeito ao sobrepeso no edifício, com 48 anos desde a data de sua construção, haja vista que acrescentamos a ele, 02 (dois) equipamentos de ar condicionado (chiller) na cobertura, cujo peso é de 07 (sete) toneladas cada um, onde tivemos que executar um reforço estrutural para o referido equipamento e outros materiais de acabamento, o que poderia trazer algum tipo de problema de ordem estrutural.”

119. Além disso, argumenta que houve um acréscimo da quantidade de alvenaria em relação à existente, face às modificações no layout dos pavimentos.

120. Realmente, o aspecto estrutural seria um ponto fundamental a ser avaliado nessa reforma, entretanto, não se tem conhecimento de estudo técnico que tenha sido realizado visando à tomada de decisão.

121. Considerando a inexistência de mencionado trabalho e que a área de alvenaria está concluída com a utilização do bloco sical, entende-se que não seria factível remunerar um serviço realizado, por outro, de preço menor. Por sua vez, em razão de os preços do bloco sical não constarem da planilha inicial, a avaliação da adequação do preço deveria ser analisada na época do ajuste.

122. Como o preço constante da planilha contratada, para o serviço drywall, variava entre R\$ 70,00 a R\$ 78,00 e o valor a ser remunerado para o bloco sical deveria ser R\$ 21,86/m², segundo o Relatório de Inspeção nº 2.0108.08 (fls. 555), e não os R\$ 42,19/m² aprovado pela SES (fls. 25 do Anexo VI), tudo indicava a necessidade de aditivo visando reduzir o valor contratual.

123. Entretanto, os cálculos feitos pela SES, com a substituição do drywall pelo bloco sical, em vez de reduzir os valores pagos, aumentaram (estimado inicialmente em R\$ 127.948,18 – dado contido no Quadro 2 do Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08 – fls. 548. No 4º Termo Aditivo, o valor foi definido em R\$ 144.218,12 – fls. 54 do



Anexo IX). A SES pagou por um serviço sem considerar a variação de preço decorrente do material utilizado. Não há justificativa alguma para tal comportamento. Logo, deve ser determinado à SES a utilização do preço contido no sistema Volare (ref 04221.8.3.1) de R\$ 21,86, em vez dos R\$ 42,19 aprovado pela SES – fls. 25 do Anexo VI.-

124. Em razão disso, devem ser recalculados os serviços extras n.ºs 005/2007, 13/2008 e 34/2009, justificando o ressarcimento do montante pago a maior de R\$ 460.219,96, relativamente aos serviços n.º 005/2007 (R\$ 350.625,31), n.º 13/2008 (R\$ 1.214,73) e n.º 34/2009 (R\$ 108.379,92) (fls. 779/781). **(Sugestão V.b)**

125. Diante desses prejuízos constatados, deve ser determinada a conversão em TCE da matéria tratada nos §§ 122 a 124 deste Relatório e a citação, nos termos do art. 13, II, c/c art. 17, § 2º, “b”, ambos da Lei Complementar n.º 01/94, do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos do Contrato n.º 020/2007-SES/DF, e da empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem de forma solidária o prejuízo de:

- a) R\$ 350.625,31 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), sem atualização, em virtude do sobrepreço constatado na planilha do serviço n.º 005/2007, que subsidiou o 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2007-SES/DF;
- b) R\$ 1.214,73 (mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), sem atualização, em virtude do sobrepreço constatado na planilha do serviço n.º 013/2008, que subsidiou o 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2007-SES/DF; e
- c) R\$ 108.379,92 (cento e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem atualização, em virtude do sobrepreço constatado na planilha do serviço n.º 034/2009, que subsidiou o 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2007-SES/DF.



126. No que tange à **letra “d”**, isto é, justifique, tecnicamente, a não adoção do bate-macas com a largura especificada no Projeto Básico, argumenta que o bate-macas previsto no Caderno de Especificação e Encargos da obra deixou de ser fabricado (SCR – 48) e foi substituído por outro (SCR – 50), em virtude da alteração na fabricação dos modelos.

127. Alega que o modelo SCR – 50 foi analisado pela SES e constatado que não atendia à altura especificada no Projeto Básico, em razão disso, foi decidido utilizar o modelo SCR – 80, de 20 cm de altura.

128. Sobre o declarado pela SES, entende-se que a justificativa apresentada não é técnica, pois não existe apenas uma empresa que fabrique bate-macas com as especificações do Caderno de Especificações. O incremento de 15 cm de altura, para 20 cm, ou a redução de 15 cm para 12,7 precisa de melhores esclarecimentos.

129. O que merece destaque é o fato de que houve o descumprimento das especificações constantes do Caderno de Especificações, conforme declarado no Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08, trecho abaixo transcrito:

“O Diretor Administrativo do HBDF, Sr. Ronaldo Bragança Tzelikis, sugere, por meio de memorando (fl 442), que o ideal seria a adoção do bate-macas originalmente especificado, ou seja, com largura em torno de 15 cm, ainda que de outro fornecedor.”

130. A sugestão do Diretor Administrativo não ocasionaria despesa alguma, pois a empresa refaria o trabalho para atender o que estatua o Caderno de Especificações. Mas a solução empreendida não foi a que melhor atendesse aos ditames do Regime Administrativo (nenhum custo para a SES). Na realidade, em vez de o executor determinar que a empresa cumprisse o que ditava o Caderno, foi realizada a alteração, mas com custos para a SES (R\$ 155.876,45 – fls. 54 do Anexo IX), haja vista que foi instalado o bate-macas mais



largo (20 cm). A obrigação da empresa era a colocação de bate-macas com largura de 15 cm, segundo o que dispunha o Caderno de Especificações. E essa obrigação não foi adimplida com a colocação de bate-macas de 20 cm. A justificativa de que o fornecedor da empresa não tinha tal especificação não possibilita superar a argumentação do Diretor Administrativo de que poderia procurar outro fornecedor.

131. Assim, deve ser determinada a conversão em TCE da matéria tratada nos §§ 129 a 130 deste Relatório e a citação, nos termos do art. 13, II, c/c art. 17, §2º, "b", ambos da Lei Complementar n.º 01/94, do Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, executor do Contrato n.º 020/2007-SES/DF, e da empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem de forma solidária o prejuízo no valor de R\$ 155.876,45 (fls. 54 do Anexo IX), sem correção. **(Sugestão V.a)**

132. No tocante à **letra "e.1"**, isto é, contemple corrimão em pelo menos uma das paredes dos corredores de circulação de pacientes, declara que será atendida a determinação. Diante do afirmado e do que fora constatado na fiscalização, não há considerações adicionais – considerar atendido o Item VI.e.1 da Decisão 5254/2008.

133. Em relação à **letra "e.2"**, isto é, inclua visores nas portas dos leitos da ala de pediatria, declara que será atendida a determinação. Diante do afirmado e do que fora constatado na fiscalização, não há considerações adicionais.

134. Quanto à **letra "f"**, isto é, ainda que não formalizados os respectivos termos aditivos, as alterações ao Projeto Básico somente devem ser postas em execução após autorização do ordenador de despesas, declara que será atendida a determinação. Diante do afirmado, não há considerações.



135. No que tange à **letra “g”**, isto é, regularize a situação dos serviços postos em execução, ainda não aprovados pela SES/DF, declara que será atendida a determinação. Diante do afirmado e do que fora constatado na fiscalização, não há considerações adicionais.

136. Em relação à **letra “h”**, isto é, comunique a esse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas por essa Secretaria de Estado para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 3.908/2007, em face das reiteradas irregularidades observadas em área atinente à Coordenação Geral de Engenharia em Saúde, não há manifestação sobre esse ponto. Considerando a mudança de governo e as obras previstas na área de saúde, entende-se por conveniente reiterar a diligência. **(Sugestão VII)**

OUTRAS CONSTATAÇÕES

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS MENSAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE TERMO DE SUSPENSÃO, POR PARTE DA SES, NO PERÍODO EM QUE A OBRA FICOU PARADA OU SEMI-PARALISADA

137. Segundo os elementos constantes do Quadro 2, foram desembolsados entre 2007 e 2008, pela SES, cerca de 96%⁹ do preço inicialmente contratado com a empresa Santa Bárbara. Considerando o termo aditivo formalizado nesse período, o percentual decresce para cerca de 88,5%¹⁰.

138. Com base nos elementos contidos no Processo n.º 060.004.122/2005, tem-se que posteriormente a 2008, isto é, entre 2009 e 2010, foram formalizados serviços extras no montante de R\$ 2.767.970,28, referente a serviços extras que já tinham sido realizados ou estavam em conclusão, e reequilíbrio econômico-financeiro de R\$ 2.221.704,80, tratando do

⁹ R\$ 36.239.379,67 / R\$ 37.666.835,96.

¹⁰ R\$ 36.239.379,67 / 40.972.232,96.



pagamento de despesas com a administração da obra referente à prorrogação de prazo de 15/05/2008 a 04/10/2009 (fls. 94 do Anexo IX).

139. Não constam novos serviços, após 2009, que justifiquem a prorrogação do Contrato n.º 20/2007, da forma como está sendo procedida. Além disso, em 2009 e 2010, foram pagos pela SES, à Santa Bárbara, os valores de R\$ 2.964.437,14 e R\$ 5.840.991,60, respectivamente. A maior parte desses recursos foi para pagamento de serviços extras que já tinham sido realizados ou estavam em conclusão e para pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro.

140. Houve, ainda, prorrogação contratual até 2011 (fls. 82 do Anexo X). Essa prorrogação permite que a empresa Santa Bárbara pleiteie, em data futura, novo reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, cabe salientar, em relação ao reequilíbrio aprovado pela SES (fls. 99 do Anexo IX), que, no Despacho n.º 630/2010 – AJL/SES, de 26 de abril de 2010, foi noticiada a necessidade de indenização pela paralisação da obra (fls. 90 do Anexo IX). Ora, se a obra estava praticamente parada, a providência que deveria ter sido adotada pela SES e pelo Executor era a elaboração de termo de suspensão, no caso de ser total, e, no caso de ser parcial, de desmobilização de parte do pessoal da empresa Santa Bárbara. Não se tem notícia de data a partir de quando a obra ficou paralisada ou semi-paralisada. Mas, diante dos recursos repassados, constantes do Quadro 2, tem-se que foi maio de 2009. Para que pagar mensalmente o montante de R\$ 135.024,59, relativo a despesas de administração, se o serviço estava praticamente paralisado, conforme a própria SES reconhece (fls. 90 do Anexo IX). Qual o motivo que impediu a Administração de tomar providências para sanar essa sangria? Para esclarecer esse questionamento, devem ser chamados, no prazo de 30 (trinta) dias, os Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos e Carlos Estevão Sivieri, executores titular e substituto, respectivamente, do Contrato n.º 020/2007-SES/DF, a apresentar razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa,



conforme determina o inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude dessa omissão em suspender a obra. **(Sugestão VIII)**

141. Ao analisar a planilha de orçamento de custos (fls. 96 do Anexo IX), de 06 de fevereiro de 2009 a 04 de outubro de 2009, verifica-se que foram pagos as seguintes despesas: alimentação diária para 96 trabalhadores, vale-transporte para 96 trabalhadores, andaimes e tela para proteção (fls. 98 do Anexo IX). Ocorre que, ultrapassado mais de 90% da realização da obra, em fevereiro de 2009, não há justificativa para esse elevado número de trabalhadores.

142. Para que se tenha uma idéia da desproporcionalidade do montante de despesa gasta com a administração da obra, essa despesa foi calculada para uma obra com duração de 300 dias, justificando um quantitativo elevado de trabalhadores. Parâmetro esse que foi alterado no início da obra com a substituição do dry-wall por bloco Sical. Deveria ter havido um alongamento no prazo de entrega da obra e a consequente diminuição das despesas mensais com a administração da obra. Mas essa substituição não foi observada.

143. Ademais, cabe registrar que no cálculo de 300 dias estava implícito um cronograma de desocupação de andares (dinâmica de andamento da obra), que não se configurou no início do serviço.

144. Assim, deve ser determinada à SES que requeira ao fiscal da obra e à Empresa Santa Bárbara a documentação que comprove as despesas relacionadas com taxa de administração, ao longo de toda a obra, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes, haja vista as prorrogações de prazo e o ritmo de execução, particularmente em relação à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resultou em aditivo de R\$ 2.221.704,80, sob pena de conversão do valor que ultrapassar o previsto originalmente no Contrato nº 020/2007-SES/DF, em Tomada de Contas Especial. **(Sugestão VI, "d")**



145. Além disso, deve ser determinado à SES que se abstenha de pagar qualquer pleito financeiro da empresa Santa Bárbara, até a apuração de todos os prejuízos ocasionados na realização da obra de reforma do HBDF, devendo, após apuração, compensar os prejuízos identificados com eventuais créditos a serem concedidos à empresa. **(Sugestão VI.a)**

146. Para justificar a medida acima sugerida, cabe ressaltar que o pleito da empresa Santa Bárbara relativo ao reajustamento do Contrato n.º 20/2007, no montante de R\$ 1.204.941,80 (fls. 70 do Anexo X), encontra-se em fase adiantada de negociação junto à SES.

147. Também deve ser determinado à SES que se abstenha de pagar despesas com a administração da obra, a partir de outubro de 2009, até que fique demonstrado, por meio de documentos probatórios, a razoabilidade do pedido.

148. Na realidade, é necessário que a SES, após avaliar o encontro de contas relativo a essa obra, avalie a viabilidade de encerrar esse contrato, ou, de outra forma, que a sua continuidade esteja condicionada ao estabelecimento de um limite temporal para sua conclusão, bem como à definição de despesas com a administração da obra, compatível com seu andamento.

149. Por fim, toda a problemática relatada nesta Informação corrobora a sugestão inicial de encaminhamento de cópia deste Relatório ao Ministério Público para apuração de responsabilidades. Não é possível tamanho desprendimento na preservação do Erário Público. O administrador público não é o dono, mas gestor do patrimônio público. Em razão disso, deveria optar por soluções que ocasionassem o menor dispêndio. Não foi o constatado. Diante disso, há a necessidade imperiosa da remessa ao Ministério Público.



CONCLUSÃO

150. Realizada Inspeção na reforma do Hospital de Base, conforme Decisão n.º 4.195/08, foram constatadas diversas irregularidades. Diante desses dados, foram chamados a prestar esclarecimentos os Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, José Maria Freire, Ornel Costa de Azevedo, Carlos Estevão Sivieri, a SES e a empresa Santa Bárbara.

151. Para averiguação dos diversos argumentos apresentados e para acompanhamento dos serviços extras, foi solicitada a realização de Inspeção. Dos dados obtidos, conclui-se que os elementos apresentados pelos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, Ornel Costa de Azevedo e Carlos Estevão Sivieri não conseguiram infirmar as irregularidades imputadas aos mesmos, justificando aplicação de multa. Com relação ao Sr. José Maria Freire, sugere-se o acolhimento dos argumentos apresentados.

152. Quanto à empresa Santa Bárbara, os argumentos apresentados em relação ao sobrepreço apurado no 1º Termo Aditivo e à medição do item “paredes”, não foram acolhidos, justificando a devolução dos recursos.

153. Acresce-se, ainda, o acolhimento parcial dos argumentos relativos à devolução da CPMF, particularmente acerca do parâmetro de incidência da CPMF. Como houve o reconhecimento de dívida, por parte da empresa, no montante de R\$ 65.044,65, será esse o valor a ser utilizado como parâmetro para devolução, devendo, entretanto, ficar esclarecido se foi retirada a incidência da CPMF nas faturas posteriores ao período adotado para cálculo pela Santa Bárbara (setembro/2008).

154. No que tange à SES, a manifestação da Secretaria indicou o atendimento de parte dos questionamentos contidos no Relatório de Inspeção n.º 2.0108.08.



155. Quanto à substituição de Dry-Wall por bloco Sical, o preço aprovado pela SES está em desconformidade com o preço constante do software Volare, justificando a alteração dos valores dos serviços n.ºs 005/2007, 13/2008 e 34/2009, com o respectivo ressarcimento.

156. Foi constatado o pagamento indevido por serviço sem justificativa, levando o Corpo Técnico a solicitar a devolução do valor aditivado ao contrato, relativo ao bate-macas.

157. Também, foram apresentadas considerações quanto às solicitações de aditivos referentes a despesas com a administração da obra, em razão das constantes prorrogações de prazo e quanto à data-base para efeito de reajustes.

158. Por fim, registra-se a necessidade de encaminhamento de cópia deste Relatório de Inspeção ao Ministério Público para apuração, se entender pertinentes, de possível prática de improbidade administrativa, para as providências que entender pertinentes.

SUGESTÕES

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao eg. Plenário para que adote as seguintes medidas:

I. tome conhecimento:

- a) dos expedientes apresentados pelos Srs. Márcio Lúcio de Souza Bastos, Sara Bento Tolentino, Ornel Costa de Azevedo e Carlos Estevão Sivieri, para, no mérito, considerá-los improcedentes;
- b) do expediente apresentado pelo Sr. José Maria Freire, para, no mérito, considerá-lo procedente;



- c) do expediente apresentado pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;
- d) dos Ofícios nºs 466/2009-GAB/SES (fls. 701/739) e 2.294/2009-GAB/SES (fls. 749/770);

II. fixe o valor da multa a ser aplicada:

a) ao Sr. nominado no § 24:

- i) “por não verificar a adequação do preço das janelas de alumínio, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF, com os de mercado; (Achado 03)”, com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;
- ii) “por atestar a execução de serviços do item ‘Paredes’, constante do Atestado de Execução nº CGES-026/2008, em percentual incompatível com a execução (Achado 04)”, com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;
- iii) “por ter conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por termos aditivos;” com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- iv) “pelo descumprimento da cláusula ‘12.6’ do Contrato nº 020/2007-SES/DF”, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;

b) à Sra. mencionada no § 59, “pela subscrição da planilha estimativa constante do Projeto Básico que apresenta sobrepreço”, com amparo no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;

c) ao Sr. indicado no § 89:



- i) “por ter conhecimento dos fatos e não providenciar o registro das solicitações por termos aditivos;” com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- ii) “pelo descumprimento da cláusula ‘12.6’ do Contrato nº 020/2007-SES/DF”, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;
- d) ao Sr. nominado no § 88:
- i) “responsável por ordenar as despesas, que têm apresentado longo prazo de tramitação;”), com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; e
- ii) “pelo desrespeito ao princípio da segregação de função, como também pela designação desmedida de execução de contratos a apenas dois servidores (Achado 07)”, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994;
- III. cientifique, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. e o Sr. nominado no § 54 para, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres do Distrito Federal, R\$ 356.019,04 (trezentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e quatro centavos), devidamente atualizados, em virtude do sobrepreço constatado na planilha que subsidiou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2007-SES/DF;
- IV. cientifique, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Distrito Federal, R\$ 65.044,65 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, referentes à cobrança indevida de



parcela da CPMF, constante do BDI das faturas relacionadas com as medições de fevereiro a setembro de 2008;

V. converta em tomada de contas especial, na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994, as matérias tratadas nos §§ 123/124 e 129/130 deste Relatório, autorizando, desde já, a citação da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. e do Sr. nominado nos §§ 125 e 131 para, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em relação aos fatos a seguir indicados, ou, se assim preferirem, recolherem aos cofres do Distrito Federal:

- a) R\$ 155.876,45 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados, haja vista a cobrança adicional decorrente de alteração da largura do bate-macas, instalado em desconformidade com o Caderno de Especificações;
- b) R\$ 460.220,00 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizados, quanto ao sobrepreço constatado na alteração das paredes dry-wall, por bloco Sical;

VI. determine à SES que:

- a) se abstenha de pagar qualquer pleito financeiro da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., até a apuração de todos os prejuízos ocasionados na realização da obra de reforma do HBDF, devendo compensar esses prejuízos, com eventuais créditos a serem concedidos à empresa;
- b) considere, para efeito de reajustes ao Contrato nº 020/2007-SES/DF a data de 13.04.2007, conforme deliberado pela Procuradoria-Geral do DF, por meio do Parecer nº 095/2009-PROCAD/PRGDF;



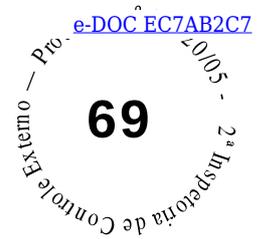
- c) demonstre que todas as faturas referentes às medições realizadas a partir de setembro/2008 tomaram por base o BDI de 27,48%, haja vista a exclusão do percentual correspondente à CPMF, conforme já fora deliberado no item VII da Decisão nº 5254/2008;
- d) requeira do fiscal da obra e da Empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. que comprovem as despesas relacionadas com taxa de administração, ao longo de toda a obra, haja vista as prorrogações de prazo e o ritmo de execução, devendo a documentação comprobatória ser enviada à Corte em 60 dias, sob pena de conversão do valor que ultrapassar o previsto originalmente no Contrato nº 020/2007-SES/DF, em Tomada de Contas Especial
- VII. reitere à Secretaria de Saúde o que foi deliberado na alínea “h” do item VI da Decisão nº 5254/2008;
- VIII. autorize a realização de audiência, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme determina o art. 57, inciso III, da referida Lei Complementar, os Senhores indicados no § 140, executores titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 020/2007-SES/DF, em virtude da omissão em suspender a obra;
- IX. encaminhe cópia deste Relatório de Inspeção ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para, se entender cabível, apurar a possível prática de improbidade administrativa, haja vista que as alterações procedidas ao longo da execução do contrato favoreceram a empresa contratada;
- X. autorize o retorno dos autos a esta Inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DIVISÃO DE AUDITORIA



À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2011.

RONALDO MOURÃO PEREIRA

AFCE – Mat. 667-0

JAIRO LUIS CRUZ RAMOS

AFCE – Mat. 559-2

DIGITALIZADO